



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



ATO Nº 88/2015

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Ato nº 102, de 04 de dezembro de 2008, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a concessão de licença ao servidor para tratamento de sua saúde, por motivo de doença em pessoa de sua família, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo TRT-SCI-09/10,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, acrescentar e revogar dispositivos do Ato nº 102, de 2008, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a concessão de licença ao servidor para tratamento de sua saúde, por motivo de doença em pessoa de sua família, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 18 do Ato nº 102, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



“Art. 18 A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas suas prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nos seguintes limites e condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, após excedido o prazo referido no inciso I.

§ 1º O início de cada interstício de doze meses será contado de forma flutuante a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 2º A soma das licenças remuneradas e não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas no interstício de doze meses, observado o disposto no § 1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º Durante a fruição da licença e desde que o período de afastamento não exceda a 30 (trinta) dias, a cada período de doze meses, o servidor ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada terá mantida a titularidade do cargo ou função.” (NR)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 3º O Ato nº 102, de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A A Administração, ao aplicar as disposições do art. 24, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, considerará que:

I – para fins de alteração dos efeitos da licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias, a data de concessão ao servidor da primeira licença dessa natureza deve ser considerada como início do primeiro interstício de doze meses, se esta data se verificar entre 12 de dezembro de 1990 e 28 de dezembro de 2009; e

II – a partir de 29 de dezembro de 2009, a contagem de que trata o inciso anterior será interrompida, iniciando-se novo cômputo de interstícios de doze meses, dentro dos quais serão observados os limites a que se referem o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.269, de 2010, e o § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A Administração deve rever os assentamentos funcionais dos servidores que tenham usufruído de licença por motivo de doença em pessoa da família, procedendo, se for o caso, ao reconhecimento de direitos decorrentes dessa revisão, nos termos do que restou decidido nos autos do Processo TRT-SCI-09/10, aplicando-se a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



prescrição quinquenal a contar da vigência da Lei nº
12.269, de 2010.”

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 22 do Ato nº 102, de 2008, e o
Ato nº 66, de 1º de agosto de 2011.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Desembargadora Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região